

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 295/75

JUIZ DO TRABALHO: Substa
DRA. JUSSARA DE BEM GOMES

AUTUAÇÃO

Aos quatro dias do mês de agosto do ano
de 1975, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro-RS autuo a
presente reclamação, apresentada por _____
LOURIVALDO COELHO DE LIMA contra
ARTE MOVEIS IND. E COM. LTDA

Chefe da Secretaria

f/ Dra. Therezinha de Figueiredo

OBJETO: Av. pr., 13º sal. prop., fér. prop., sal.-fam., sal., hs. extras e FGTS
Cr\$ 1.197,25

016-26608-75
12-80



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 295/75
Em 04/08/75

Proc. N.º 295/75

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos quatro dias do mês de agosto de 1975

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,
LOURIVALDO COELHO DE LIMA CPF:153246210

motorista (Reclamante) casado brasileiro
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)
res. Vila Popular - nº56-Montenegro portador da C. P. - N.º

85.284 Série 367 e apresentou a seguinte reclamação contra
ARTE MÓVEIS IND. E COM. LTDA. ind. de móveis
(Reclamado) (Atividade)

domiciliado na rua Gal. Bento Gonçalves - nº1887-Montenegro

DECLAROU: (Rua e número)

Que trabalhou p/a rcda. de 05.06.75 até 04.08.75, quando foi d
despedido;

Que trabalhou como motorista percebendo R\$600,00 mensais;

Que não recebeu aviso prévio, 13º sal. prop., fér. prop., sal. fam.,
(5 dependentes), 46 horas extras, salário de 4 dias de agosto
e FGTS;

RECLAMA:

Aviso prévio(30 dias).....	Cr\$ 600,00
13º sal. prop.(3/12).....	Cr\$ 150,00
Férias prop.(3/12).....	Cr\$ 100,00
Salário fam.(mês de agosto).....	Cr\$ 123,75
Salário de 4 dias(agosto).....	Cr\$ 80,00
Horas extras(46 horas).....	Cr\$ 143,50
F.G.T.S.-guias de AM	a calcular

Sub-total.....Cr\$1.197,25

O reclamante fica ciente de que a audiência será realiza
da no dia 26 de agosto de 1975, às 13:20 horas, devendo trazer n
na ocasião as provas que julgar necessárias, constantes de docu
mentos e testemunhas, estas em nº máximo de três e que seu não
comparecimento à referida audiência importará no arquivamento
da presente reclamação.

Lourivaldo Coelho de Lima
Lourivaldo Coelho de Lima(rcte.)

Therézinha de Figueiredo
Therézinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi feita e expedida a devida notif. à recda e ao I.N.P.S., através do sr. Of. de Gest. Geral. Dou fé.

Montenegro, 04 de 08 de 1945


Chefe de Secretaria

f/ **Dra. Therozinha de Figueiredo**
Chefe de Secretaria

308
Montenegro

Proc. nº 295/75

Re: Lourivaldo Coelho de Lima

Re: Arte Móveis Ind. e Com. Ltda.

N O T I F I C A Ç Ã O

Ilmo. Sr.

Agente do INPS

N/CIDADE

Pela presente fica V. Sa. notificado que foi ajuizada uma ação trabalhista nesta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, em que tem como objeto o F.G.T.S., sendo reclamante: Lourivaldo Coelho de Lima e como reclamada: Arte Móveis Indústria e Comércio Ltda. (ind. de móveis), tendo sido designada audiência para o dia 26.08.75 às 13:20 horas.

Montenegro, 04 de agosto de 1975.

J. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

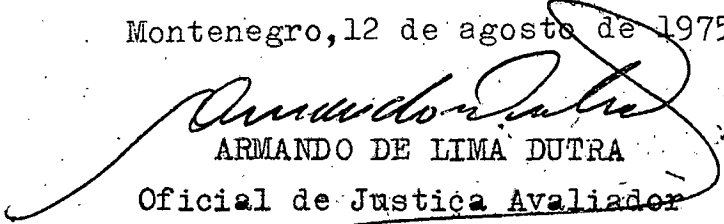
12 AGO 1975

Anita M. Stringhi
A. Anita M. Stringhi - 42749
CHEFE SERV. DE SEG. SOCIAIS

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 16:00 horas, à rua João Pessoa, esquina na rua Olavo Bilac, sendo aí, notifiquei o INPS, na pessoa da Chefe do Serviço de Seguros Sociais Sra. ANITA STRINGHI, tendo a mesma assinado a contrafé.

Montenegro, 12 de agosto de 1975.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. N.º 295/75

NOTIFICAÇÃO

SR. ARTE MOVEIS IND. E COM. LTDA.

Rua Gal. Bento Gonçalves, 1887 - Montenegro

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante LOURIVALDO COELHO DE LIMA

Reclamado ARTE MOVEIS IND. E COM. LTDA.

Pela presente, fica V. S.ª notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS na rua Capitão Cruz n.º 1643, no dia vinte e seis (26) do mês de agosto/1975, às treze e vinte (13:20) horas,

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S.ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante - será arquivado o processo.

Ao reclamado - será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.
Anexo cópia da inicial.

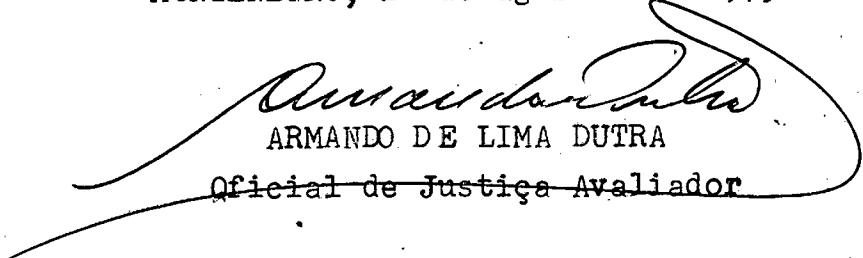
Montenegro 04 de agosto de 1975

Dr. Vitorzinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, notifiquei no dia de hoje no horário das - 13,30 horas, na Secretaria desta Junta, à Arte Móveis Indústria e Comércio Ltda., na pessoa de seu Preposto, SR. - CARLOS RUBENICH, tendo o mesmo assinado a contrafé, bem como, recebeu o termo de reclamação.

MONTENEGRO, 14 de agosto de 1.975.



ARMANDO DE LIMA DUTRA

Oficial de Justiça Avaliador



5/8

PROCESSO Nº 295/75.....

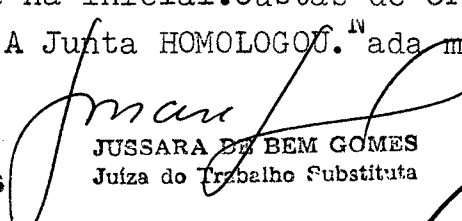
Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e cinco, às quinze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substa. DRA. JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: LOURIVALDO COELHO DE LIMA, reclamante e ARTE MOVEIS IND E COMERCIO LTDA, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: aviso prévio, 13º salário, proporcional, férias proporcionais, salário-família, horas extras e FGTS. Presentes as partes, a reclamada representada pelo Sr. Carlos Frederico Hofstätter, gerente da reclamada. Dispensada leitura da inicial. Com a palavra para contestar disse que reconhece como devido ao reclamante o salário de quatro dias de agosto assim como o salário-família, colocando a disposição do reclamante, relativamente aos demais itens improcede o pedido uma vez que o autor foi demitido com justa causa, e quanto as horas extras também improcede eis que não houve trabalho em horário extraordinário e quando isto ocorreu havia a compensação de horário reduzido. DEPOIMENTO DO RECLAMANTE: que o depoente foi demitido e na ocasião quiseram lhe pagar o aviso prévio de oito dias assim como pretenderam anotar a folha 51 de sua CP um contrato de experiência de 60 dias, mas como isso ocorreu quando de sua demissão não concordou razão porque apresentou a reclamatória; que ao ser despedido não lhe informaram o motivo, apenas lhe disseram que tinham colocado um outro motorista em seu lugar e que iam lhe dar outro, digo, oito dias de aviso prévio, com o que não concordou o depoente; que isso ocorreu num sábado a tarde quando não havia expediente na firma tendo então o depoente procurado o posto aqui presente na segunda feira para acertar, quando então o mesmo renovou a proposta do pagamento de oito dias de aviso prévio, sem no entanto ter ^{feito} qualquer alusão ao cometimento de falta grave para despedida; que horário de trabalho era das 8 às 12:00 e das 13:45 às 18:30 horas; que o horário da largada sempre foi prorrogado sendo normalmente às 19:00, 19:30 e até as 20:00 horas; que nos sábados o horário era até as 12:00 horas, mas o depoente sempre trabalhava também às tardes; que relativa-

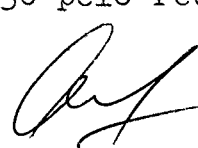



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

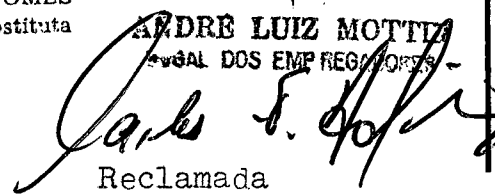
mente a entrega de gás durante quatro dias por mês não havia, mas o depoente trabalhava em outro setor; que o depoente recebia ordens diretas do senhor Saldanha, e como motorista da Kombi levou seu chefe até faxinal distante uns 4 km da cidade quando então o Sr. Saldanha quis comprar três cachorros pequines, digo, um cachorro pequines, pelo valor de Cr\$ 120,00, e como não tinha o dinheiro propôs o pagamento através de gás, o que foi aceito tendo naquela oportunidade entregues um botijão de gás cheio e recebido um vazio e o restante equivalentes a dois botijões de gás foram trocados diretamente na firma pela dona do cachorro; que o depoente não sabe o nome desta pessoa; que um mês e pouco antes de ser demitido o depoente sofreu um acidente com a Kombi que dirigia, mas sobre este fato não lhe chamaram atenção, tendo continuado a trabalhar ainda durante três semanas. Nada mais. DEPOIMENTO DA RECLAMADA: que aproximadamente numa segunda ou terça feira o reclamante ao fazer a entrega extra de gás em vez de levar quatro botijões levou cinco que esta remessa é conferida e ao sair ficou constatado que o reclamante levava um a mais, mas não foi chamada a atenção para ver o que iria acontecer na volta e ao retornar quando da nova conferência foi prestado conta apenas dos quatro botijões solicitados, e o ajudante do reclamante indagado sobre o fato informou que o botijão excedente havia sido vendido e o reclamante teria proposto dividir o valor com o mesmo; que em face disso no sábado o reclamante foi avisado de que não deveria trabalhar mais na segunda feira, e para não prejudicar o empregado foi feita uma proposta no sentido de lhe pagar oito dias de aviso prévio sem a prestação de serviço para que com isso o empregado não fosse prejudicado; que o depoente tomou conhecimento num dia após do fato, e não demitiu imediatamente o reclamante porque não tinha um outro motorista para colocar em seu lugar e com a demissão do mesmo criaria um problema com a entrega de gás automática. Nada mais. As partes acordaram o seguinte: a reclamada paga neste ato a quantia de Cr\$ 500,00 e entregará no próximo dia 29 de agosto às 14:00 horas na Secretaria da Junta, dando o reclamante plena e geral quitação do pedido constante na inicial. Custas de Cr\$ 49,30 pelo reclamante dispensadas. A Junta HOMOLOGOU. ^{IV}ada mais.


NF. TOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS


JUSSARA DE BEM GOMES
Juíza do Trabalho Substituta


ANDRÉ LUIZ MOTTA
VOGAL DOS EMPREGADOS


Reclamante


Reclamada

IDENTIFICAÇÃO DA CONTA

(ANEXO XI)

101 EMPRESA: ARTE MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 102 ATIVIDADE: 202

104 ENDEREÇO: BUARQUE DE MACEDO 31
 105 CIDADE: MONTENEGRO
 106 EST.: RS

107 BANCO DEPOSITÁRIO: SUL BRASILEIRO S/A

108 AGENCIA: CENTRO
 109 PRACA: MONTENEGRO
 110 EST.: RS

103 CARIMBO PADRONIZADO CGC
 INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE Nº 24/73
91359851/0002-61
 ARTE MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
 RUA BUARQUE DE MACEDO, 31
 CENTRO - CEP 95.700
 MONTENEGRO - RS.

111 EMPREGADO: LOURIVALDO COELHO DE LIMA

112 CARTEIRA DE TRABALHO
 NÚMERO: 85284 / SERIE: 367
 113 S I M X
 N A O 1
 S E X O F 2

115 NASCIMENTO: 100346050675
 116 ADMISSÃO: 050675
 117 OPÇÃO: 050675/040875
 118 AFASTAMENTO: 050675

119 CARIMBO E ASSINATURA DA EMPRESA
 ARTE MOVEIS-Ind. e Com. Ltda.
[Assinatura]
 GERENTE

AUTORIZAÇÃO

201 N.º CÓDIGO DO SAQUE (POR EXTENSO): 02 zero dois

202 AUTORIZO LOURIVALDO COELHO DE LIMA
 NOME DO SACADOR
 A SACAR NA CONTA VINCULADA ACIMA IDENTIFICADA

A PARCELA RELATIVA AO PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA DE QUE TENHA SIDO DISPENSADO 1 X

O TOTAL DA CONTA MENOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AO PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA DE QUE TENHA SIDO DISPENSADO 2

O TOTAL 3

A FRAÇÃO _____, CORRESPONDENTE À QUOTA DE DEPENDENTE 4

ATÉ A IMPORTÂNCIA DE Cr\$ _____, CORRESPONDENTE A FATURAS, LIMITADA AO VALOR DA CONTA 5

ATÉ A IMPORTÂNCIA DE Cr\$ _____, CORRESPONDENTE A FATURAS, LIMITADA AO VALOR DA CONTA, MENOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AO PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA DE QUE TENHA SIDO DISPENSADO 6

ATÉ A IMPORTÂNCIA DE Cr\$ _____, LIMITADA AO VALOR DA CONTA 7

203 AUTORIZADO POR
 EMPRESA MTPS INPS JUSTIÇA BNH
 2 3 4 5 6
 X

204 DATA DA AUTORIZAÇÃO
 26 08 75
 DIA MES ANO

205 CARIMBO E ASSINATURA DA EMPRESA
 ARTE MOVEIS-Ind. e Com. Ltda.
[Assinatura]
 GERENTE

3 RECIBO

301 CÓDIGO DA AGENCIA: 34825

302 SALDO NO ÚLTIMO DIA DO ANO ANTERIOR Cr\$ -X-X-X
 303 TAXA DE JUROS 3 %

RECEBI EM 28 08 75 A IMPORTÂNCIA DE

305 DEPÓSITOS Cr\$ 92,80
 306 J C M Cr\$ X-X-
 307 TOTAL Cr\$ 92,80

308 TOTAL POR EXTENSO: (Noventa e dois cruzeiros e oitenta centavos)

309 ASSINATURA DO SACADOR: X *Lourivaldo Coelho de Lima*

310 ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL (CASO DE MENOR)

311 AUTENTICAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO: 09326020 92,80=132

IMPRESSÃO DIGITAL

AUTENTICO a presente cópia fotostática
por conferir com o original apresentado.

Dou fé.

EM TESTEMUNHO ~~DA~~ DA VERDADE

Montenegro,

3 SET 1975

Kindel

TABELIONATO
Rua Capitão Cruz, 2219
ANTONIO LUIZ KINDEL
TABELIÃO
Montenegro - RS

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que compareceu a esta Secretaria a Srnha. TERESINHA OLIVEIRA tendo declarado que a reclamação entregou diretamente ao reclamante as guias para movimentar a conta do FGTS, com o Código 02, conforme cópia de fl. 8 .

Montenegro, 3 de setembro de 1975.

Therezinha de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

De acordo:

Therezinha Oliveira
TERESINHA OLIVEIRA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes atos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 03 de 09 de 1975

T. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**

JUSSARA DE BEM GOMES
Juiza do Trabalho - Substituto

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**

T. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 03 de setembro de 1975

T. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

Jussara de Bem Gomes
JUSSARA DE BEM GOMES
Juíza do Trabalho Substituto

ARQUIVADO
DATA SUPRA

T. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria